

PROCESSO: 19001.255676/2024-32
INTERESSADO: CÉLULA DE COMPRAS E CONTRATOS - COAFI/CECOC
ASSUNTO: Licitação – inexigibilidade

PARECER 387/2024

LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EVENTO DE CAPACITAÇÃO EXTERNA. SERVIÇO TÉCNICO DE NATUREZA SINGULAR. EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. REGULARIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhada pela Célula de Desenvolvimento de Pessoas (CEDEP) quanto à regularidade jurídica da **declaração de inexigibilidade para contratação de evento de capacitação externa** com o **Connect on Marketing de Eventos LTDA**, especificamente o **XI Encontro Nacional de Obras Públicas - ENOP**, do qual pretendem participar os servidores públicos **THIAGO LACERDA CAMPOS BAMBIRRA (matrícula 30001591)**, lotado no NUCOM e **FÁBIO BARBOSA SANTOS (matrícula 30001745)**, lotado na CECOC desta Sefaz.

Instruem a consulta os seguintes documentos: a) requerimento (fl. 2); b) prospecto do curso (fls. 3/22); c) despacho do Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna (fl. 25/26); d) informações orçamentárias (fls 28/29 e 31/33); e) CRC (fls. 39/40); f) estudo técnico preliminar (fls. 40/45); e g) termo de referência (fls. 46/54).

É o relatório. Segue fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em linhas gerais, a contratação pela Administração Pública se dá, de maneira compulsiva, mediante o procedimento solene da licitação pública.

Tal diretriz encontra previsão constitucional no art. 37, XXI, da CF, nos seguintes termos: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Ocorre que, conforme se vê, **o texto constitucional admite ressalvas à solenidade nas hipóteses elencadas em legislação**. Tais hipóteses de exceção compõem o que se denomina “contratação direta”, desdobrando-se na licitação dispensada (a própria lei afasta a licitação), licitação dispensável (a lei possibilita, mas não impõe, a contratação direta) e licitação inexigível (inviabilidade de competição no caso concreto).

No caso concreto, a competição é inviável. Com efeito, pretende-se contratar serviço técnico de natureza singular, com empresa de notória especialização, na área de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. O caso, portanto, se amolda ao previsto no art. 74, III, “f” da Lei 14.133/2021, nestes termos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

A esse respeito, a doutrina explica que *“a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. Falta o pressuposto da licitação, que é a competição”*

(MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 306-307.).

Em sintonia:

Pergunta – Cursos de treinamento e desenvolvimento de pessoal podem ser contratados por inexigibilidade?

Resposta – Sim, desde que suas especificações e requisitos não se coadunem com a hipótese do concurso. O TCU admitiu que a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos e a inscrição de servidores para participar de cursos abertos a terceiros podem ser enquadradas no inciso IV do art. 13, sendo plausível a inexigibilidade.

(MOTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações e contratos**. 12 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 217.)

No mais, os autos encontram-se devidamente instruídos, com os documentos necessários para a aquisição das vagas, conforme lista detalhada no relatório.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela regularidade do procedimento.

É o parecer. Submete-se à consideração superior.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

Erika Nunes Dias

Auditora Fiscal Jurídica da Receita Estadual

De acordo.

Roberta de Alencar Pita

Coordenadora da Assessoria Jurídica

